

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo no

10880.007004/91-51

Recurso nº

089.169

Matéria

PIS/DEDUÇÃO - EXs. 1986 e 1987 RISEL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrente Recorrida

DRF EM SÃO PAULO/SP

Sessão de

15 de julho de 1998

Acórdão nº

107-05.152.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RISEL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

2 6 DUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES .Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº

10880.007004/91-51

Acórdão nº

107-05.152

Recurso nº

089.169.

Recorrente

RISEL S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei

Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu

que se estendesse a estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no

processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele

processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo

através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso

apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde

recebeu o nº 108.197 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15 de julho de

1998, acórdão nº 107-05.139, logrou provimento.

É o relatório.

X H

Processo nº

: 10880.007004/91-51 : 107-05.152

Acórdão nº

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1998.

Processo no

10880.007004/91-51

Acórdão nº

107-05.152

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em

2 6 DUT 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTE

Ciente em

2 6 DUT 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL